

**TC 034.136/2018-5**

**Tipo:** Representação

**Representante:** Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – Sincaesp e Associação dos Permissionários do Entrepasto de São Paulo – Apesp.

**Representada:** Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

**Advogado constituído nos autos:** Christopher Rezende Guerra Aguiar, OAB/SP 203.028, e Paula Keiko Iwamoto Poloni, OAB/SP 177.336 (peça 3)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** não conhecimento e arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação do Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – Sincaesp e da Associação dos Permissionários do Entrepasto de São Paulo – Apesp acerca de atos de gestão da direção da Ceagesp que vão de encontro a sua atividade finalística.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. A presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, pois não está acompanhada do indício concernente às supostas irregularidades ou ilegalidades denunciadas, conforme se verifica do conteúdo das alegações apresentadas.

3. Os representantes informam que a Ceagesp “vivencia uma verdadeira demissão em massa dos empregados que laboram na maior central de abastecimento e alimentos da América Latina”, em face da omissão estatal em relação ao sistema de abastecimento no estado de São Paulo (anexam reportagem sobre o assunto à peça 1, p. 15-16).

4. E acrescentam, em síntese, que:

4.1. combatem o comércio clandestino no Entrepasto e a ausência de conhecimento técnico dos gestores indicados politicamente para gerir a Companhia, pois desde 2014 os cargos diretivos da Ceagesp e do gerente do Entrepasto já foram alterados em mais de quatro oportunidades, sendo que em nenhuma delas houve a gestão por profissionais com conhecimento do mercado (interno e externo), fato esse já identificado pela Controladoria Geral da União — CGU no ano de 2018, porém sem qualquer reflexo efetivo;

4.2. desde 2009 não houve investimento efetivo no controle de pessoas e mercadorias que ingressam no Entrepasto de São Paulo, muito menos em material, equipamento e em pessoal para atuar na fiscalização da Companhia., sendo que atualmente, o comércio de produtos clandestinos torna o mercado inviável economicamente, além da permissão do desempenho de atividades desvinculadas à finalidade do Entrepasto, como lojas de vinhos, barbearias, pastelarias, comércio de alimentos (lancheiros, ambulantes, cafezeiras, marmitas), festivais de música, etc.;

4.3. o lançamento de um edital pelo Estado de São Paulo para construção de um Entrepasto estadual; a alteração da Ceagesp de Sociedade de Economia Mista em Empresa Pública; as afirmações à imprensa pelo então Prefeito de São Paulo de que o Entrepasto de São Paulo irá deixar o local onde

atualmente se encontra; fazem crer que a atividade de produção e escoamento do produto basilar à alimentação humana não interessa aos governos, já que a nítida ausência de planejamento de médio e longo prazo vem tornando o mercado em São Paulo inviável;

4.4. desse modo transformou-se o maior mercado da América Latina em um verdadeiro estacionamento de caminhões, saída de todos os grandes centros varejistas do mercado, afastamento dos pequenos compradores, falência de centenas de empresas, desemprego e sérias dificuldades no plantio.

5. Relatam também que contrataram um dos mais renomados profissionais para elaborar um plano para administrar o próprio Entrepósito (serviços rateados pelos Permissionários como limpeza, lixo, segurança, portaria etc.), sem necessidade de investimentos públicos, e se propuseram a investir na modernização e aprimoramento do controle de entrada de pessoas (portaria), de segurança e o apoio aos fiscais da Ceagesp, com redução dos custos, maior agilidade e com conhecimento técnico efetivo; tudo apresentado ao Ministério em 2015, mas não havendo sequer uma manifestação.

6. Informam ainda que os atuais diretores e gerentes, conforme Ofícios Ceagesp 091/2018/PRES D e nº 090/2018/PRES D e Ata de reunião, priorizam dialogar sobre investimentos com entidades que ou não são geridas por permissionários e não representam qualquer categoria, sendo consideradas clandestinas (sem personalidade jurídica e sem autorização dos órgãos competentes para funcionar), ou que representam atividades atípicas.

7. Por último, os representantes solicitam que se inicie um controle efetivo das razões da Ceagesp estar se distanciando da sua finalidade, propondo a criação de uma agenda de compromissos entre a empresa, o Ministério e as entidades ora signatárias, minimamente para que a Ceagesp passe a ser gerida por profissionais com interesse e conhecimento técnico na área.

8. Ora, cabe lembrar que a Ceagesp – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo é uma empresa pública federal, sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

9. Assim, conforme já mencionado, a inadmissibilidade decorre do fato de que as questões ora apresentadas referem-se a atos de gestão da Ceagesp e do MAPA, ao qual a companhia está vinculada, contra os quais os representantes se insurgem, mas sobre os quais não apresentam indícios de irregularidades ou ilegalidades passíveis da atuação deste Tribunal. Apenas são relatados diversos fatos sem a apresentação das respectivas evidências.

10. Acrescenta-se que a matéria do jornal Folha de São Paulo (juntada à peça 1, pg. 15-16), trata-se na verdade da opinião dos próprios representantes publicada naquele jornal.

11. Por oportuno, há que se lembrar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não se insere dentre as funções do TCU o patrocínio de interesses particulares.

12. Remanesce, ademais, a questão que os autores da peça encaminhada não possuem legitimidade para representar ao Tribunal, pois não se inserem no disposto nos incisos do art. 237 do Regimento Interno/TCU. Ressalta-se que o objeto da presente representação foge do disposto no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, não se aplicando, portanto, o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

13. Restariam, em vista disso, duas alternativas: a Unidade Técnica assumir a representação, conforme disposto no inciso V do art. 235 do RI/TCU; ou atuar o processo como denúncia nos termos do art. 234 daquele regimento.

14. No entanto, conforme já demonstrado, ambas as alternativas não são necessárias, em face do expediente encaminhado não estar acompanhado do indício concernente às supostas irregularidades ou ilegalidades denunciadas, devendo o processo ser arquivado, inclusive por economia processual.

14.1. Em que pese a inexistência de indícios concretos de irregularidades praticadas pelos

dirigentes da Ceagesp, dada a importância do empreendimento e dos temas trazidos na exordial, as diversas fragilidades de gestão apuradas nos processos de contas, bem assim por se tratar de questões também atinentes à supervisão do Ministério da agricultura, propõe-se o encaminhamento da peça 1 dos autos à SecexAgroAmbiental, secretaria do Tribunal que concentrará os dois jurisdicionados em sua clientela, para que tome ciência do relatado pelo representante, adotando as medidas que entender oportunas..

14.2. É também oportuno salientar que já tramitam no Tribunal diversos processos tratando de irregularidades específicas praticadas na Ceagesp, tendo havido até aplicação de multa a alguns gestores da entidade, a exemplo do TC 031.661/2015-7, e determinação para abertura de TCE, podendo ser citado o TC 029.239/2010-9. Ou seja, casos concretos de irregularidades estão sendo objeto de apuração pelo Tribunal.

### CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, a representação não deve ser conhecida, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, por não estar acompanhada do indício concernente às supostas irregularidades ou ilegalidades denunciadas.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos respectivamente no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia da peça 1 dos autos à SecexAgroAmbiental;

c) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no parágrafo único do art. 105 da Resolução – TCU 259/2014; e

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos representantes e à Ceagesp, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

Secex-SP, em 1º de fevereiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Eloi Carnovali

Aufc – Mat. 428-6